



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 667, de 2019, que dispõe sobre as medidas anti-incêndio que deverão ser aplicadas nas unidades hospitalares localizadas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 667, de 2019, de autoria do Deputado Delmasso.

O art. 1º obriga todas as unidades de saúde localizadas no Distrito Federal a possuir sistema anti-incêndio para prevenção de acidentes e incêndios, conforme o disposto no Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000. O parágrafo único considera como unidades de saúde, para fins de aplicação da lei, hospitais públicos e particulares.

De acordo com o art. 2º, o sistema anti-incêndio deve contar com: (I) brigada de incêndio, composta por bombeiro profissional civil habilitado nos termos da Lei federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009; (II) treinamento periódico a cada 12 meses de planos de escape com simulações; e (III) manual de segurança, plano de escape e máscaras de emergência.

O art. 3º determina que o sistema anti-incêndio passe por vistoria periódica pelo órgão designado em ato do Poder Executivo.

Segundo o art. 4º, todo plano de emergência contra incêndio deve atender aos requisitos da NBR 15219-2005 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O art. 5º assevera que os novos estabelecimentos médicos construídos a partir da publicação da lei devem manter rampa de emergência com largura mínima de 1,20m para saída de pacientes em macas em caso de acidente ou incêndio.

O art. 6º determina que os centros de tratamento intensivo de unidades hospitalares construídas após a publicação da lei sejam situados no 1º andar do estabelecimento.

O art. 7º dispõe que as despesas decorrentes da aplicação da lei, relativas aos hospitais públicos, devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias.

O art. 8º versa que o regulamento deve definir o detalhamento técnico da execução da lei.

Segue a cláusula tradicional de vigência, a partir da data de publicação.

A Justificação cita o incêndio ocorrido em setembro de 2019 em um hospital particular localizado na cidade do Rio de Janeiro, que resultou em 14 mortes, e argumenta que a proposição busca garantir maior segurança nos estabelecimentos de saúde.

O Projeto de Lei foi lido em 25 de setembro de 2019 e distribuído a esta Comissão de Segurança e à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme art. 69-A, I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias de ação preventiva em geral.

O Projeto de Lei em análise pretende obrigar que os hospitais públicos e privados possuam sistema anti-incêndio para prevenção de acidentes e incêndios, compreendendo manual de segurança, plano de escape, brigada de incêndio e treinamentos periódicos. Além disso, a proposta trata sobre dimensionamento de saídas de emergência e localização dos centros de tratamento intensivo.

Avaliamos que a proposição é desnecessária, dado que já existe legislação distrital regulando amplamente a matéria. Entendemos que o tema em questão não deve ser disciplinado por lei, mas sim por normas infralegais, dado seu caráter eminentemente técnico e a necessidade de revisão periódica, para ajustamento às inovações tecnológicas.

O Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal. O regulamento, que apresenta uma classificação própria para edificações hospitalares, versa sobre os requisitos mínimos de segurança exigíveis nas edificações e no exercício de atividades. No Decreto são fixados os critérios norteadores para as normas técnicas específicas de segurança contra incêndio, estabelecidas em uma série de portarias do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

A Norma Técnica nº 01/2016-CBMDF, aprovada pela Portaria nº 026/2016-CBMDF, de 23 de dezembro de 2016, dispõe sobre medidas de segurança contra incêndio. O item 4.9 da Norma estabelece as exigências aplicáveis às edificações hospitalares, que são subdivididas nos grupos clínicas, hospitais em geral, hospitais veterinários e locais para pessoas com limitações físicas e mentais. A norma dispõe sobre saídas de emergência, sinalização, iluminação, extintores, hidrantes, alarmes, sistemas de detecção, chuveiros automáticos, sistema de proteção contra descargas atmosféricas e central predial de gás liquefeito de petróleo.

Os requisitos técnicos são detalhados nas normas técnicas específicas do CBMDF, que abrangem extintores de incêndio, hidrantes, central predial de gás liquefeito de petróleo, brigada de incêndio, saídas de emergência e acesso de viaturas.

De acordo com a Norma Técnica nº 07/2011-CBMDF, aprovada pela Portaria nº 016/2011-CBMDF, de 28 de fevereiro de 2011, cabe ao supervisor da brigada de incêndio de cada edificação elaborar e gerenciar o Plano de Prevenção contra Incêndio e Pânico – PPCI, o qual deve ser submetido ao Departamento de Segurança Contra Incêndio do CBMDF.

As penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio do Distrito Federal são definidas pela Lei nº 2.747, de 20 de julho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 23.154, de 9 de agosto de 2002.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, manifestamos voto pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 667, de 2019.

Sala das Comissões, de de 2020.

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 10/03/2020, às 14:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0068651** Código CRC: **58546F8C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00008655/2020-50

0068651v3